

023/1.16.0004790-9 (CNJ: 0008471-18.2016.8.21.0023)

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Viação Alegria LTDA em face do Município do Rio Grande. Aduz a demandante que em 31/03/2016 foi firmado pelo Prefeito Municipal ato decisório anulando o Edital de Concorrência Pública nº 05/2015. Refere que, em consequência, foi publicado em 06/04/2016 o Edital de Concorrência Pública nº 02/2016 (sem que tenha sido realizada nova audiência pública), que tem por objeto a seleção de empresas de transporte de passageiros visando a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Diz que, face à ausência da realização de nova audiência pública apresentou impugnação ao edital de concorrência. Narra que em resposta à impugnação, foi sustentando, em síntese, que o objeto do novo procedimento licitatório continuou praticamente o mesmo, sendo aproveitável a audiência pública relativa ao procedimento licitatório anulado. Argumenta que além do procedimento licitatório anterior ter sido anulado, o novo edital promoveu significativas alterações, razão pela qual deveria ter iniciado com a realização de audiência pública prévia. Aponta, ainda, as diferenças entre os referidos editais (nº 05/2015 e nº 02/2016). Por fim, requer em sede de tutela de urgência a suspensão de todos os prazos relativos ao Edital de Concorrência Pública 02/2016. Juntou documentos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser



concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No que se refere aos requisitos para a concessão de tal espécie de tutela, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Novo CPC Comentado, p. 476, esclarece que o Novo Código de Processo Civil igualou os requisitos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, de modo que tanto para a tutela cautelar como para a a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz acerca da existência de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Daniel Amorim Assumpção Neves, na mesma obra (p. 476), esclarece que "tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito".

Na hipótese dos autos, vislumbro os requisitos acima apontados. A documentação juntada confere verossimilhança às alegações do demandante, bem como evidente perigo de dano.

Ocorre que o art. 39 da Lei nº 8.666/1993 exige que em situações como a presente – valor estimado para a licitação superior a R\$ 150.000.000,00 – o processo licitatório seja iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 dias da data prevista para a publicação do edital.

Assim, ainda que o fim público almejado pelo novo edital (nº 02/2016) siga sendo o mesmo do edital anulado (nº 05/2015), qual seja, a



297

concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a audiência pública referida pela lei de licitações faz parte do processo licitatório, de modo que, nessas circunstâncias, uma vez anulado o procedimento anterior, inviável se torna a convalidação do ato administrativo em questão para fins de início do novo processo licitatório.

Vale ressaltar, ademais, que o eventual argumento de que o objeto do novo edital continuou praticamente o mesmo daquele anulado não se sustenta, tendo em vista que verifico a presença de substanciais alterações promovidas pelo novo edital de concorrência pública, tais como alterações no número de linhas e veículos e novo valor da tarifa pública.

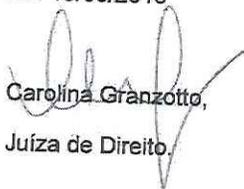
Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para o efeito de suspender todos os prazos referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2016 enquanto perdurar o trâmite da presente ação.

Deixo, outrossim, de realizar audiência prévia de conciliação, diante da inviabilidade de autocomposição em caso como o presente (art. 334, §4º, II, NCPC).

Cite-se a parte requerida para contestar, nos termos do art. 336 c/c art. 335, III do NCPC.

Intimem-se. Diligências legais.

Em 19/05/2016


Carolina Granzotto,

Juíza de Direito.